



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231696 - MG (2025/0330586-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M D (MENOR)
RECORRENTE : S L D - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : VITOR DIAS
ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE
RECORRIDO : CARLOS GEOVANE ALVES DE MELO
ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REVISÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por acidente automobilístico com morte da vítima.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando pensionamento mensal e indenização por danos morais.
3. A Corte de origem manteve a responsabilidade civil, ajustou a base de cálculo da pensão, fixou o termo inicial do pensionamento na data do óbito, determinou juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e majorou os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção monetária das parcelas do pensionamento mensal deve incidir desde o evento danoso, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/1981; e (ii) saber se é possível revisar o valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A correção monetária, como recomposição do valor da moeda, incide desde o efetivo prejuízo nas hipóteses de responsabilidade civil, inclusive em pensionamento mensal fixado em valor certo; aplica-se a Súmula n. 43 do STJ.

6. A revisão do *quantum* de danos morais é inviável em recurso especial, salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 43 do STJ para fixar o termo inicial da correção monetária das parcelas do pensionamento mensal na data do evento danoso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.899/1981, art. 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 43, STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.148.797/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231696 - MG(2025/0330586-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M D (MENOR)**
RECORRENTE : **S L D - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **VITOR DIAS**
ADVOGADO : **WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE**
RECORRIDO : **CARLOS GEOVANE ALVES DE MELO**
ADVOGADOS : **EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259**
: **LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REVISÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por acidente automobilístico com morte da vítima.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando pensionamento mensal e indenização por danos morais.
3. A Corte de origem manteve a responsabilidade civil, ajustou a base de cálculo da pensão, fixou o termo inicial do pensionamento na data do óbito, determinou juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e majorou os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção monetária das parcelas do pensionamento mensal deve incidir desde o evento danoso, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/1981; e (ii) saber se é possível revisar o valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A correção monetária, como recomposição do valor da moeda, incide desde o efetivo prejuízo nas hipóteses de responsabilidade civil, inclusive em pensionamento mensal fixado em valor certo; aplica-se a Súmula n. 43 do STJ.

6. A revisão do *quantum* de danos morais é inviável em recurso especial, salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 43 do STJ para fixar o termo inicial da correção monetária das parcelas do pensionamento mensal na data do evento danoso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.899/1981, art. 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 43, STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.148.797/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M D (menor), SORAIA LINA DIAS e VITOR DIAS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação, nos autos de ação de indenização por acidente automobilístico.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CULPA PELO EVENTO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA REALIZADO NO LOCAL DOS FATOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO – REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA – TERMO INICIAL E FINAL DO PENSIONAMENTO – DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DO DPVAT – JUROS E CORREÇÃO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEPENDÊNCIA DA VIÚVA – PRESUNÇÃO – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – CABIMENTO – DANOS MORAIS – QUANTUM. Inexiste nulidade na sentença que preenche todos os requisitos para sua formação e utiliza fundamentação adequada para equacionar os fatos e pedidos constantes na inicial, ainda que em desconformidade com estes. O Boletim de Ocorrência, elaborado por funcionário público no exercício de suas funções, goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente será desconstituída mediante prova

robusta em contrário. A ausência de prova para derruir a alegação de que o acidente ocorreu por culpa de um dos envolvidos, atestada por policial que esteve no local do acidente, autoriza concluir pela sua veracidade. A base de cálculo da pensão deve ser a média da remuneração da vítima, nela compreendidos valores variáveis, que integram o salário. O pensionamento mensal é devido à viúva até a data em que a vítima atingisse a média de vida do brasileiro à data do acidente, e aos filhos até que completem 25 anos, época em que o homem médio já não mais depende do pai para sua subsistência, passando a quota deles a somar à da viúva. É devida a pensão, nos casos de indenização por responsabilidade civil, mesmo que a viúva venha a contrair novo matrimônio, porque não se confunde com verba alimentar. O recebimento de valores a título de benefício previdenciário não enseja a redução do pensionamento mensal, pois estas verbas têm conteúdo jurídico diverso e são inconfundíveis, pelo que incabível qualquer dedução, para beneficiar o responsável pelos danos, conforme entendimento da jurisprudência. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente de comprovação do recebimento ou requerimento do seguro obrigatório, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária, no caso da pensão, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, devem incidir a partir da data do vencimento de cada parcela individualmente considerada. A fixação de honorários nas obrigações de trato sucessivo, deve observar o disposto no art. 85, § 9º, do CPC. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dependência econômica da viúva da vítima, razão por que devida pensão mensal à viúva em decorrência de ato ilícito. Para assegurar o pagamento da pensão mensal, os devedores devem constituir capital, nos termos da súmula 313, do STJ. A indenização por danos morais não se presta ao enriquecimento sem causa nem tampouco à ruína do ofensor, devendo ser estipulada em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes, para esclarecer que o termo inicial dos juros e da correção monetária relativos ao pensionamento mensal permaneceria aquele fixado no julgamento da apelação, qual seja, a data de vencimento de cada parcela.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, sustentando que a correção monetária incidente sobre as parcelas do pensionamento mensal deve

incidir desde o evento danoso, e não a partir do vencimento de cada prestação, sob pena de esvaziamento do valor da indenização. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Sustenta, também, a necessidade de majoração da indenização por danos morais, ao argumento de que o valor fixado é insuficiente diante das peculiaridades do caso.

Requer o provimento do recurso especial para fixar o termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e majorar a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir: (i) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas de pensionamento mensal decorrente de ato ilícito; e (ii) a possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

A demanda originária trata de ação indenizatória ajuizada em razão de acidente automobilístico que resultou na morte do marido e pai dos autores.

A sentença julgou procedentes os pedidos, fixando pensionamento mensal e indenização por danos morais. O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, manteve a responsabilidade civil, ajustou a base de cálculo da pensão, fixou o termo inicial do pensionamento na data do óbito e estabeleceu que os juros e a correção monetária incidiriam a partir do vencimento de cada parcela, além de majorar os danos morais para R\$ 50.000,00 por beneficiário.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981 . A irresignação, nesse ponto, merece prosperar.

A Corte de origem, ao estabelecer que a correção monetária incidiria apenas a partir do vencimento de cada parcela do pensionamento, equiparou indevidamente institutos de natureza jurídica distinta.

A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas simples mecanismo de recomposição do valor da moeda, destinado a preservar o poder aquisitivo da indenização.

Em se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a atualização monetária incide desde a data do efetivo prejuízo, conforme dispõe a Súmula n. 43 do STJ.

Tal orientação se aplica também às hipóteses de pensionamento mensal, inclusive quanto às parcelas vincendas, quando fixadas em valor certo. Nessas situações, embora a obrigação seja de trato sucessivo, a perda do valor da moeda ocorre desde o evento danoso, razão pela qual a atualização deve retroagir a esse marco.

A distinção com os juros de mora é evidente. Estes, por sua natureza sancionatória, incidem a partir do inadimplemento de cada prestação. Já a correção monetária visa à recomposição do valor real da obrigação, o que impõe sua incidência desde o prejuízo.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem contraria frontalmente a orientação consolidada desta Corte, conforme destacado, inclusive, no parecer ministerial, segundo o qual, em hipóteses de pensionamento em valor certo, “as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso”.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO

PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo urbano, contra acórdão que manteve o dever de reparar e compensar o dano sofrido por ofendido em evento danoso.

2. Recurso especial interposto em 1/5/2024 e concluso ao gabinete em 30/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se o pensionamento deve ser proporcional à perda da capacidade laborativa do ofendido;

(II) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios na hipótese de pensionamento; (III) a aplicação da taxa SELIC na hipótese de pensionamento; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese de pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na hipótese de o ofendido sofrer perda parcial e permanente da capacidade laborativa, o ofensor deverá indenizá-lo proporcionalmente à perda de sua capacidade, inclusive quanto ao pensionamento.

5. O termo inicial da correção monetária na hipótese de pensionamento é a data do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento de cada parcela.

6. A SELIC é a taxa de juros de mora e correção monetária aplicável às dívidas de natureza civil, inclusive na hipótese de pensionamento mensal.

7. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações.

8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e reconheceu a limitação funcional parcial e permanente do autor em decorrência do evento danoso provocado pelo réu ofensor; (II) por sua vez, o Tribunal de segundo grau decidiu dar parcial provimento à apelação do réu recorrente, para afastar a possibilidade de cobrança da pensão em parcela única e manteve a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o valor do pensionamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa SELIC e adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.148.797/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação" (EDcl no REsp 1.591.178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/04/2019).

3. Merece reforma o acórdão estadual para que as parcelas relativas ao pensionamento mensal fixado em razão da perda da capacidade laborativa sejam acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a partir da data de seus respectivos vencimentos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022, grivo nosso.)

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para fixar o termo inicial da correção monetária das parcelas do pensionamento na data do evento danoso.

No que se refere à alegada violação quanto ao valor da indenização por danos morais, o recurso não merece conhecimento.

A revisão do *quantum* indenizatório, em sede de recurso especial, somente é admitida quando o valor fixado se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o Tribunal de origem, ao majorar a indenização para R\$ 50.000,00 por beneficiário, examinou as circunstâncias concretas da causa, considerando a extensão do dano e os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

A pretensão recursal, ao sustentar a insuficiência do valor arbitrado, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para fixar o termo inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas do pensionamento mensal na data do evento danoso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.696 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330586-0

Número de Origem:

02195672120148130223 10223140219567004 2195672120148130223

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D (MENOR)

RECORRENTE : S L D - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : VITOR DIAS

ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE

RECORRIDO : CARLOS GEOVANE ALVES DE MELO

ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026